

ANO 2006

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

OBJETO Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS na
forma que especifica.

Apresentado em sessão do dia 11/12/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11 / 12 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 45/2006

Lei Complementar nº 44 de 14 de dezembro de 2006

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

OBJETO Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS na
forma que especifica.
.....

Apresentado em sessão do dia 06/11/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 44 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS na forma que especifica.

Heio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS destinada aos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, de conformidade com o artigo 185 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares, contaminados por agentes patogênicos; representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de saúde os animais mortos.

Art. 3º Consideram-se contribuintes da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS todos os geradores de resíduos de serviço de saúde, especialmente os estabelecimentos relacionados no Anexo 01 Tabela 01.

Parágrafo único. Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e às entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal da Criança e Adolescente, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços relacionados no *caput* do artigo 2º, tendo como base a quantidade média de resíduos sólidos gerados durante o mês, aplicando-se os valores estabelecidos na Tabela 01 do Anexo 01 parte integrante

dessa lei.

§ 1º É de responsabilidade do gerador o seu enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, sendo que a declaração incorreta sujeitá-lo-á à multa e cobrança da diferença devida.

§ 2º No caso de animais mortos, remédios e produtos químicos, o gerador responsável poderá à qualquer tempo realizar o recolhimento da taxa de acordo com o peso, conforme a Tabela 01 do Anexo 01 da presente lei.

Art. 5º Os resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirão o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

Art. 6º Todos os geradores de resíduos de saúde que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Parágrafo único. A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificar infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

Art. 7º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo município.

Art. 8º Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender às normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliar.

Art. 9º Será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, o cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, com apoio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão do gerador de resíduos de serviço de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como o determinado nas legislações federal e estadual, ficando sujeito às seguintes penalidades:

I - caso a disposição final dos resíduos de saúde seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como ao estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II - na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa de 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência;

III - sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades;

IV - independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS, até sanadas as irregularidades.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de dezembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

ANEXO 01 - TABELA 01		
TABELA DE TAXAS PARA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
FAIXA DE RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS MENSALMENTE POR MODALIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
Clinicas Médicas / Clínicas Odontológicas	R\$	
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Farmácias, Drogeries e Ambulatórios de Instituições		
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Ambulatórios, Laboratórios Químicos de Indústrias e Empresas Prestadoras de Serviços		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Clinicas Veterinárias		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Laboratórios, Clínicas de Diagnóstico e Hospitais		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Comércio de Produtos Farmacêuticos / Veterinários e Similares		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Outros Serviços Saúde Particulares		
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado

Câmara Municipal Bebedouro
41



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC668/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/12, a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo, que institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 45/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
40



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2006

Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – destinada os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, de conformidade com o artigo 185 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de saúde os animais mortos.

Art. 3º Consideram-se contribuintes da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – todos os geradores de resíduos de serviço de saúde, especialmente os estabelecimentos relacionados no Anexo 01 – Tabela 01.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e as entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal da Criança e Adolescente, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS — é equivalente ao custo da prestação dos serviços relacionados no *caput* do artigo 2º, tendo como base a quantidade média de resíduos sólidos gerados durante o mês, aplicando-se os valores estabelecidos na Tabela 01 do Anexo 01 parte integrante dessa lei.

§ 1º É de responsabilidade do gerador o seu enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, sendo que a declaração incorreta sujeitá-lo-á à multa e cobrança da diferença devida.

§ 2º No caso de animais mortos, remédios e produtos químicos, o gerador responsável poderá a qualquer tempo realizar o recolhimento da taxa de acordo com o peso, conforme a Tabela 01 do Anexo 01 da presente lei.

Art. 5º Os resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirão o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

Art. 6º Todos os geradores de resíduos de saúde que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Parágrafo único. A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificar infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

Art. 7º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo município.

Art. 8º Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender às normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização,

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
38



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliar.

Art. 9º Será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, o cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, com apoio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão do gerador de resíduos de serviço de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como o determinado nas legislações federal e estadual, ficando sujeito às seguintes penalidades:

I - caso a disposição final dos resíduos de saúde seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como ao estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II - na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa de 02 (duas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência;

III - sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades;

IV - independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS –, até sanadas as irregularidades.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007.



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO 01 - TABELA 01

TABELA DE TAXAS PARA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

FAIXA DE RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS MENSALMENTE POR MODALIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Clínicas Médicas / Clínicas Odontológicas	R\$	
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Farmácias, Drogeries e Ambulatórios de Instituições		
Maior que 0 kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Ambulatórios, Laboratórios Químicos de Indústrias e Empresas Prestadoras de Serviços		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Clínicas Veterinárias		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Laboratórios, Clínicas de Diagnose e Hospitais		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Comércio de Produtos Farmacêuticos / Veterinários e Similares		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Outros Serviços Saúde Particulares		
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
35



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho, Elisabete Sichieri Bezerra e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho, Elisabete Sichieri Bezerra e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
..... regularidade

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho, Elisabete Sichieri Bezerra e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 11/12/06
09 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12919/2006
DATA: 06/12/2006 HORA: 13:46:33
ORIG: VER. ORPHAM, GILBERTO, ELISABETE E RUBENS
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/06 A MENSAGEM
AO PL COMPLEMENTAR Nº10/2006
RESP: IDESTIA MAGALHÃES

Lu

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2006

Emenda de autoria dos vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho, Elisabete Sichieri Bezerra e Rubens Marcondes de Oliveira, que dá nova redação aos incisos I, II e III do art. 10 da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo.

Os incisos I, II e III do artigo 10 da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

*I - Caso a disposição final dos resíduos de saúde seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como ao estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a **02 (duas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais)**, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;*

*II - Na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa de **02 (duas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais)**, aplicada em dobro na reincidência;*

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*III - Sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabele 01 do Anexo 01, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a **01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades;*

Bebedouro, Capital da Laranja, 06 de dezembro de 2006.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR PT


Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA PT


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR PFL


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade substituir os valores exorbitantes e desproporcionais à gravidade das infrações em si e à nossa própria realidade econômica e social por valores que entendemos justos e compatíveis com tal realidade, tendo em mente que as multas devem ter caráter pedagógico, e não inviabilizar a própria atividade econômica em caso de aplicação.

Ademais, o artigo 412 do Código Civil reza que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente propositura.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

APROVADO EM 11/12/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2006.

OEP/858/2006/ammpb

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 / 2006.

INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de

Bebedouro, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS destinada os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, de conformidade com o artigo 185 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde, a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde, todos os produtos resultantes de atividade relacionado com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de

“ Deus seja louvado “

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 12901/2006
DATA: 05/12/2006 HORA: 10:59:29
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/858/2006/AMMPB-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA-MENS.AO PL COMPLEMENTAR 10/06
RESP: IDESIA MAGALHAES

Câmara Municipal Bebedouro
29



medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de saúde, os animais mortos.

Art. 3º - Consideram-se contribuinte da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS, todos os geradores de resíduos de serviço de saúde, especialmente os estabelecimentos relacionados no Anexo 01 – Tabela 01.

Parágrafo Único - Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e as entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal da Criança e Adolescentes, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços relacionados no “caput” do artigo 2º”, tendo como base a quantidade média de resíduos sólidos gerados durante o mês, aplicando-se os valores estabelecidos na tabela 01 do anexo 01 parte integrante dessa lei.



§ 1º - É de responsabilidade do gerador, o seu enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, sendo que a declaração incorreta sujeitará o mesmo à multa e cobrança da diferença devida.

§ 2º - No caso de animais mortos, remédios e produtos químicos, o gerador responsável poderá a qualquer tempo, realizar o recolhimento da taxa de acordo com o peso conforme a Tabela 01 do Anexo 01 da presente lei.

Art. 5º - Os resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo, não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

Art. 6º - Todos os geradores de resíduos de saúde que, não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Parágrafo Único - A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificarem infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

Art. 7º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo Município.



Art. 8º - Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender as normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliares.

Art. 9º - Será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, o cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, com apoio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10º - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão do gerador de resíduos de serviço de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como, o determinado na legislação federal e estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Caso a disposição final dos resíduos de saúde, seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como, o estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, caso não regularizado no prazo, será imposta a multa correspondente a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II - Na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, caso não regularizado no prazo, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

imposta a multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro na reincidência;

III - Sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, caso não regularizado no prazo, será imposta a multa correspondente a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades;

IV - Independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de RSSS, até sanadas as irregularidades.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2.007.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de dezembro de 2006.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Prefeito Municipal

“ Deus seja louvado “





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ANEXO 01 - TABELA 01		
TABELA DE TAXAS PARA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
FAIXA DE RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS MENSALMENTE POR MODALIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
Clínicas Médicas / Clínicas Odontológicas	R\$	
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Farmácias, Drogarias e Ambulatórios de Instituições		
Maior que 0 kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Ambulatórios, Laboratórios Químicos de Indústrias e Empresas Prestadoras de Serviços		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Clínicas Veterinárias		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Laboratórios, Clínicas de Diagnose e Hospitais		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Comércio de Produtos Farmacêuticos / Veterinários e Similares		
Maior que 0 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.
Outros Serviços Saúde Particulares		
Maior que 0 Kg até 2 Kg	4,6	
Maior que 2 Kg até 4 Kg	9,2	
Maior que 4 Kg até 8 Kg	18,4	
Maior que 8 Kg até 12 Kg	27,6	
Maior que 12 Kg	2,3	Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado.

“ Deus seja louvado “

Camara Municipal Bebedouro
24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS – na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....*EGALIDADE... E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9280





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2006 Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2006, de criação da Taxa de Coleta dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência, principalmente porque o serviço de coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde é realizado pelo município e pode ser individualizado, a cada contribuinte, portanto específico e divisível.

DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder

Camara Municipal Bebedouro
20



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o Prefeito Municipal dê início ao processo legislativo visando à criação de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que cria tributo é complementar em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I, bem como à própria técnica legislativa.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

Assim, vale esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código Tributário do Município e o quorum de aprovação é de maioria absoluta.

Câmara Municipal Bebedouro
19



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

DA CONCLUSÃO

Pois bem, o **artigo 1º** do projeto institui o tributo, o **artigo 2º** traz o fato gerador do tributo, a conduta que leva a aplicação da norma tributária (critério material) e define o que é resíduo sólido para fins de incidência tributária; no **artigo 3º** fixa os sujeitos da relação jurídica tributária, município é o sujeito ativo e o contribuinte, sujeito passivo, é a pessoa física e jurídica produtora de resíduos (critério pessoal) e estabelece isenções; no **artigo 4º** há dois aspectos importantes, a do momento de incidência da norma (critério temporal) e o do quanto a ser recolhido aos cofres do município (critério quantitativo), enfim todos os aspectos conformadores da norma de incidência tributária estão presentes.

Os demais artigos do projeto trazem os deveres instrumentais, inclusive, as penalidades no caso de descumprimento destes deveres.

Importa lembrar que pelo princípio da anterioridade, a cobrança do tributo somente poderá ser feita no próximo exercício, portanto, se aprovada a lei que cria o taxa em 2006, a cobrança começará em 2007.

Assim sendo, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

POLUIÇÃO

Para discorrer sobre meio ambiente sob o ponto de vista jurídico, em especial poluição, há necessidade de começarmos pela repartição de competência prevista na Constituição Federal. Conforme o artigo 23, cumpre à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora, e ainda, de acordo com o artigo 24 atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A tutela constitucional do meio ambiente, como direito fundamental, está prevista no artigo 225 ao estabelecer que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou em 31 de agosto de 1981 a Lei nº 6.938 para instituir a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesta, trouxe os princípios, as definições, os objetivos, os instrumentos da política para o meio ambiente e também criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) composto pelo Conselho de Governo, órgão superior de assessoria do Presidente da República, pelo Conama, órgão consultivo e deliberativo, Secretaria do Meio Ambiente, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República, Ibama, órgão executor, Órgãos Seccionais, órgãos ou entidades estaduais e Órgãos Locais, órgãos ou entidades municipais.

Pois bem, tocante ao tema poluição, importa observar que a atenção ficará voltada ao controle dos elementos poluidores, neste sentido a forma utilizada para realizar o controle é a fixação de limites como meta além de providências complementares a serem adotadas. Restou ao Conama, como órgão consultivo e deliberativo, a competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; determinar a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle de poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

Alguns dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente previstos na Lei nº 6.938/81 são o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Feitas estas considerações, tem-se que as limitações dos elementos poluidores são positivadas, sem prejuízo de outros veículos normativos, por meio de regulamentos elaborados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

RESÍDUOS SÓLIDOS

Resíduo sólido é resultado de processos de diversas atividades da comunidade de origem, podendo ser, dentre outras, industrial, doméstico, hospitalar, comercial, agrícola, varrição pública, tratamento de água, gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água ou líquidos que soluções técnicas e economicamente viáveis de acordo com a melhor tecnologia disponível para lançamento na rede de esgoto ou corpos d'água.

Pode ser classificado: conforme características físicas em secos ou molhados, conforme a composição química em orgânico e inorgânico, de acordo com a origem em domiciliar, comercial, serviços públicos, hospitalar, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, industrial, radioativo, agrícola e entulho, tudo para facilitar a análise e controle.

SERVIÇO DE SAÚDE

Segundo a Resolução Conama nº 283/01, são Resíduos de Serviços de Saúde aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

Prevê a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais para apontar e descrever as ações de manejo na geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública pressupondo a existência do Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde e do Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde. O primeiro como um conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente e, o segundo, como um conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam à destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes, tudo conforme o princípio do poluidor pagador.

RESÍDUOS SÓLIDOS E MUNICÍPIO

Com efeito, o município é integrante do SISNAMA e tem competência administrativa e legislativa (art. 30, II, CF) para tratar de meio ambiente, em especial cuidar da limpeza urbana, tratamento e a disposição final do lixo. Suas principais responsabilidades são saneamento ambiental, abastecimento de água, tratamento do esgoto e drenagem de água pluvial.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Essas atividades pressupõem a existência de um planejamento e a Constituição Federal exige quatro leis articuladas para nortear este processo contínuo o Plano Diretor, o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Em se tratando de matéria ambiental, o município dispõe dos seguintes instrumentos legais: Estatuto da Cidade – Lei 10.257/01, o Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código Tributário, Código de Obras e Código de Posturas.

O Estatuto da Cidade arrola os instrumentos de política urbana (art. 4º). O Plano Diretor aponta critérios para definição de áreas de destino dos resíduos domésticos, industriais, hospitalares, entulho e perigosos, apresenta as diretrizes para formulação de planos, programas, projetos e obras que digam respeito ao desenvolvimento local, evitando a ocupação desordenada do espaço urbano e rural. A Lei do Uso e Ocupação do Solo (Lei de Zoneamento) é o instrumento de controle do uso, finalidade, dimensão e volume de construções, critérios que auxiliam na definição da função social da propriedade, é o meio legal para estabelecer zonas específicas para destino final de resíduos sólidos e tratamento de esgoto, além de prever a avaliação do EIA/RIMA para empreendimentos que possam degradar o meio ambiente. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/79 – é o instrumento capaz de ordenar a divisão do solo urbano, definindo tamanho dos lotes e porcentual de áreas públicas, impedindo o parcelamento em áreas nocivas à saúde pública. **O Código Tributário é o instrumento que prevê incentivos tributários aos contribuintes que preservam o meio ambiente e também para transferir ao poluidor a responsabilidade pelo custeio do manejo dos resíduos sólidos tendo em vista o princípio do Poluidor Pagador**, o Código de Obras, a limitação administrativa que disciplina as edificações com o fim de preservar condições de higiene, saúde e segurança e o Código de Posturas, regula a utilização de espaços públicos ou de uso coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, resolve:

Considerando os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, relativos ao tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de estender estas exigências às demais atividades que geram resíduos similares aos definidos nesta resolução;

Considerando a necessidade de compatibilidade dos procedimentos de gerenciamento de resíduos nos locais de geração visando o seu tratamento e disposição final adequados; e

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos à Saúde Pública e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I - Resíduos de Serviços de Saúde são:

- a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;
- b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;
- c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;
- d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e
- e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública. O PGRSS deve ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais.

Camara Municipal Bebedouro
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

III - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos estabelecimentos que geram resíduos de acordo com o inciso I do artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos de serviço de saúde gerados nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Resolução, são classificados de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos já referidos no art. 2º desta Resolução, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 5º O responsável legal dos estabelecimentos citados no art. 2º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, para análise e aprovação, pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do PGRSS, devem ser considerados princípios que conduzam à minimização e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 6º O PGRSS e o correto gerenciamento dos resíduos, gerados em decorrência das atividades dos estabelecimentos listados no art. 2º desta Resolução, deverá ser elaborado pelo seu responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional.

Art. 7º Os resíduos de que trata esta resolução serão acondicionados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, e, na sua ausência, sejam adotados os padrões internacionalmente aceitos.

Art. 8º Para garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública, a coleta externa e o transporte dos resíduos a que se refere esta resolução deverão ser feitos em veículos apropriados, em conformidade com as normas da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 9º Instalações para transferência de resíduos, a que se refere esta Resolução, quando forem necessárias, deverão ser licenciadas pelos órgãos de meio ambiente, em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 10. A implantação de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos, a que se refere esta Resolução, fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os efluentes líquidos, provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11. O tratamento dos resíduos, a que se refere esta Resolução, deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, e submetidos a monitoramento periódico de acordo com parâmetros e periodicidade definida no licenciamento ambiental, apoiando quando for o caso a formação de consórcios de geradores de resíduos.

Art. 12. Os resíduos do Grupo A, definidos nesta Resolução, deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos referidos no caput devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D;

§ 2º O órgão ambiental competente poderá de forma motivada definir formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com a exigência de EPIA, quando:

I - não for possível tecnicamente, submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no § 1º, deste artigo;

II - os tratamentos mencionados no § 1º deste artigo não garantirem características de resíduos comuns (Grupo D).

§ 3º Os responsáveis nos termos desta Resolução têm um ano para adequar-se as exigências no parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus decretos.

Art. 13. De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências do órgão ambiental e de saúde competentes, os resíduos pertencentes ao Grupo B, do Anexo I desta Resolução, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específica.

§ 1º Os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.

§ 2º No prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes ou importadores deverão introduzir os mecanismos necessários para operacionalizar o sistema de devolução instituído no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Baseada nos riscos específicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA deve regulamentar as diretrizes para o gerenciamento de resíduos de quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos, hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo.

§ 4º Para garantir as condições adequadas de retorno ao fabricante ou importador, o manuseio e o transporte dos resíduos discriminados no § 1º deste artigo, deverá ser de co-responsabilidade dos importadores, distribuidores, comércio varejista, farmácias de manipulação e serviços de saúde.

Art. 14. Os resíduos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao Grupo C, do Anexo I desta Resolução, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

Art. 15. Para resguardar as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos pertencentes ao Grupo D, do Anexo I desta Resolução, receberão tratamento e destinação final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, devendo ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 16. O tipo de destinação final a ser adotado, para a mistura, excepcional e motivada, de resíduos pertencentes a diferentes grupos e que não possam ser segregados, deverá estar previsto no PGRSS.

Art. 17. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, mormente os partícipes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades, previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 18. Os órgãos de meio ambiente, com a participação dos órgãos de saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Resolução e a garantia de seu integral cumprimento.

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as penalidades e sanções da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente, e nas demais legislações específicas em vigor.

Art. 20. Esta Resolução deverá ser revisada no prazo de dois anos a partir da sua publicação.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO I

Resíduos Grupo A





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos:

- inóculo, mistura de microrganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas;
- vacina vencida ou inutilizada;
- filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
- sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas;
- animais inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças, e vísceras, suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os morto à bordo de meios de transporte, bem como, os resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- objetos perfurantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes;
- resíduos de sanitários de pacientes;
- resíduos advindos de área de isolamento;
- materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente;
- lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimento de saúde; e
- resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

Resíduos Grupo B

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas:

- drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados;
- medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos;
- demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Resíduos Grupo C

Resíduos radioativos:

-enquadram-se neste grupo os resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a Resolução CNEN 6.05

-Resíduos Grupo D

Resíduos comuns:

São todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

ANEXO II

Limites de Eliminação de Rejeitos Radioativos-CNEN





Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de outubro de 2006.

OEP/787/2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em **regime de urgência** especial.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar, destinada ao custeio de coleta, transporte e destinação final de todo o lixo hospitalar produzido pelos estabelecimentos de saúde e similares do Município de Bebedouro.

Oportuno esclarecer que a Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar terá como contribuintes aqueles estabelecimentos descritos no Anexo – Tabela 01 da presente Lei Complementar os estabelecimentos que geram lixo hospitalar, e fato gerador a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

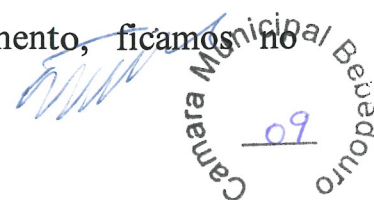
Quanto aos valores da Taxa, a mesma será cobrada de acordo com a quantidade gerada, nos termos do Anexo 1 – Planilha 01 da presente propositura.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no

“Deus Seja Louvado”

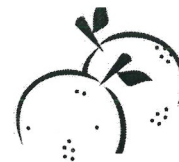
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 12700/2006
DATA: 30/10/2006 HORA: 15:41:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/787/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI Complementar
RESP: IDEGIA MAGALHÃES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



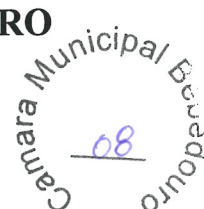
BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”

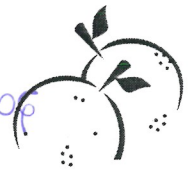




PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Em 13/11/06
Pop: 9 votos



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2006.

ADIADO P/A
SESSÃO 42ª
11 / 12 / 06

INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS, destinada os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde, a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo Único - São considerados resíduos dos serviços de saúde:

I – todos os produtos resultantes de atividade relacionado com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

II – laboratórios analíticos de produtos para saúde;

III – necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

IV – serviços de medicina legal;

V – drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;

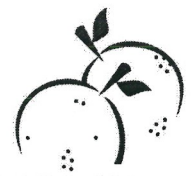


- VI – estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- VII – centros de controle de zoonoses;
- VIII – distribuidores de produtos farmacêuticos;
- IX – importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;
- X – unidades móveis de atendimento à saúde;
- XI – serviços de acupuntura;
- XII – serviços de tatuagem;
- XIII – animais mortos;
- XIV – outros similares, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º Consideram-se contribuinte da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS, todos os geradores de resíduos de serviço de saúde, especialmente os estabelecimentos relacionados no Anexo 01 – Tabela 01.

Parágrafo Único. Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e as entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços relacionados no *caput* do art. 2º, tendo como base a quantidade média de resíduos sólidos gerados durante o mês, aplicando-se os valores



estabelecidos na Tabela 01 do Anexo 01, que é parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º É de responsabilidade do gerador, o seu enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, sendo que a declaração incorreta sujeitará o mesmo à multa e cobrança da diferença devida.

§ 2º No caso de animais mortos, remédios e produtos químicos, o gerador responsável poderá a qualquer tempo, realizar o recolhimento da taxa de acordo com o peso conforme a Tabela 01 do Anexo 01 da presente Lei Complementar.

Art. 5º Os resíduos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização mencionados no *caput* deste artigo, não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

Art. 6º Todos os geradores dos resíduos dos serviços de saúde que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Parágrafo Único. A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificarem infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

Art. 7º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo Município.

Art. 8º Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional de



Meio Ambiente – CONAMA podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender as normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliar.

Art. 9º O cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, com apoio do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Constitui infração, para efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão do gerador dos resíduos dos serviços de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como, o determinado na legislação federal e estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Caso a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como o estabelecido nesta Lei Complementar, será imposta a multa correspondente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II – Na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será imposta a multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

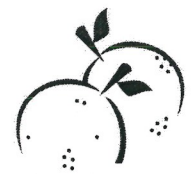
III – Sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, será imposta a multa correspondente a 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades legais;

IV – Independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de RSSS, até sanadas as irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de outubro de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ANEXO 01 - TABELA 01

TABELA DE TAXAS PARA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Faixa de Resíduos de Saúde gerados mensalmente por modalidade de serviços de saúde	Valor R\$	
Farmácias e Drogarias Ambulatórios de Instituições / Clinicas Médicas		
> 0 a 4 Kg	9,2	
> 4 a 8 Kg	18,4	
> 8 Kg a 12 Kg	27,6	
> 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Ambulatórios ,Laboratórios químicos de indústrias e empresas prestadoras de serviços		
> 0 a 4 Kg	9,2	
> 4 a 8 Kg	18,4	
> 8 Kg a 12 Kg	27,6	
> 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Clinicas Veterinárias		
> 0 a 4 Kg	9,2	
> 4 a 8 Kg	18,4	
> 8 Kg a 12 Kg	27,6	
> 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Laboratórios, clinicas de Diagnose e Hospitais		
> 0 a 8 Kg	18,4	
> 8 a 12 Kg	27,6	
>12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Comer. de Prod. Farmác.		

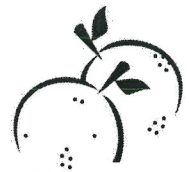
"Deus Seja Louvado"

Camara Municipal Bebedouro
02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

> 0 a 4 Kg	9,2	
> 4 a 8 Kg	18,4	
> 8 Kg a 12 Kg	27,6	
> 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado
Outros Serv. Saúde Part.		
> 0 a 4 Kg	9,2	
> 4 a 8 Kg	18,4	
> 8 Kg a 12 Kg	27,6	
> 12 Kg	2,3	por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a pesagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado